



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	” 80\$
A 2.ª série	120\$	” 70\$
A 3.ª série	120\$	” 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração à rectificação ao Decreto-Lei n.º 38:065, que dá nova redacção aos artigos 105.º e 459.º do Código Administrativo e aos capítulos vi e vii da tabela anexa ao mesmo código e introduz alterações nas organizações das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, inserta no *Diário do Governo* n.º 264.

Decreto-Lei n.º 38:114 — Regula a situação e vencimentos do pessoal em serviço no Gabinete do Ministro e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:397 — Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Viseu com um copista.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:115 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) do artigo 20.º, capítulo 2.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 38:116 — Introduce alterações no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23:410, que regula a importação de azeite.

Despachos ministeriais — Mantêm em vigor durante o ano de 1951 os despachos ministeriais insertos no *Diário do Governo* n.ºs 194, 274 e 42, respectivamente de 5 de Setembro e 26 de Dezembro de 1949 e 1 de Março de 1950, que estabelecem as taxas a cobrar nos distritos autónomos da Horta, Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada destinadas a ocorrer às necessidades de assistência dos referidos distritos.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 38:117 — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30:250, que estabelece o novo sistema de reforma dos oficiais e praças da Armada.

Decreto-Lei n.º 38:118 — Dá nova redacção ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36:081, que promulga a reforma de alguns serviços do Ministério.

Decreto-Lei n.º 38:119 — Determina que a Capitania do Porto do Porto passe a designar-se «Capitania do Porto do Douro» — Reúne num departamento marítimo as Capitánias dos Portos do Douro e Leixões, o qual será chefiado por um capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha do activo — Revoga, na parte respeitante às mesmas Capitánias, o disposto no Decreto n.º 34:383.

Decreto-Lei n.º 38:120 — Introduce alterações no Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes, aprovado e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 24:931.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:398 — Autoriza os governadores-gerais de Angola e Moçambique a elaborar os orçamentos privativos dos serviços autónomos para o ano de 1951.

Decreto n.º 38:121 — Manda pagar pelas dotações orçamentais das colónias a que se destinam os trabalhadores as ajudas de custo que competem aos comissários do Governo nomeados nos termos do artigo 193.º do Código do Trabalho Indígena nas Colónias Portuguesas de África.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 38:122 — Aprova o estatuto da secção feminina da Organização Nacional da Mocidade Portuguesa (M. P. F.) — Revoga o Decreto n.º 28:262.

Decreto n.º 38:123 — Aprova o Regulamento do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

Decreto-Lei n.º 38:124 — Insere disposições relativas ao provimento efectivo dos médicos escolares que ocupavam interinamente lugares vagos à data da publicação do Decreto-Lei n.º 37:869 e à nomeação dos médicos que se destinem a serviços especiais de saúde escolar.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 38:125 — Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a resgatar, utilizando os fundos pertencentes ao seu Fundo de seguros, o saldo do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao abrigo da base 4.ª do Decreto de 23 de Abril de 1913 e do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto de 18 de Junho do mesmo ano e a satisfazer quaisquer encargos resultantes desta operação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original da rectificação ao Decreto-Lei n.º 38:065, de 24 de Novembro último, inserta no *Diário do Governo* n.º 264, 1.ª série, de 23 do corrente, está escrito:

No artigo 8.º, alínea b), . . . ,
e não:

No artigo 7.º, alínea b), . . . ,
como, por lapso, veio publicado no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 28 de Dezembro de 1950.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 38:114

Convindo codificar num diploma único tudo o que em matéria de situação e vencimentos respeite ao pessoal em serviço no Gabinete do Ministro e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do Exército em comissão de serviço no Secretariado-Geral da Defesa Nacional são con-

siderados, dentro das verbas orçamentais para tal efeito inscritas, adidos aos quadros a que pertençam, nos termos do n.º 3.º do § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947.

Art. 2.º Os oficiais da Armada em comissão de serviço no organismo referido no artigo anterior são considerados em comissão extraordinária, em conformidade com o disposto no n.º 1.º do artigo 39.º do Estatuto dos Officiais da Armada.

Art. 3.º O tempo de serviço prestado pelos oficiais do corpo do estado-maior no Gabinete do Ministro e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional é considerado, para todos os efeitos, como prestado em comissões privadas do serviço do estado-maior.

Art. 4.º O serviço prestado pelos oficiais da aeronáutica em comissão de serviço no Gabinete do Ministro ou no Secretariado-Geral da Defesa Nacional é considerado como prestado no serviço próprio do Comando-Geral da Aeronáutica. Os mesmos oficiais mantêm direito a todos os vencimentos e abonos correspondentes ao desempenho de comissões de serviço da aeronáutica militar, desde que cumpram as provas de voo a que por lei estão obrigados.

Art. 5.º Os oficiais da Armada colocados no Secretariado-Geral da Defesa Nacional por força da sua especialização em aviação e submersíveis serão abonados de vencimentos como se prestassem serviço na aeronáutica naval ou na Direcção do Serviço de Submersíveis, desde que façam as provas de voo ou os exercícios mensais a que são obrigados nos termos das disposições vigentes.

Art. 6.º Os oficiais da Armada que transitem do Estado-Maior-Naval para o Gabinete do Ministro ou para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional mantêm o direito ao abono mensal da gratificação de serviço referida na alínea c) do n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1939.

Art. 7.º O pessoal militar, permanente ou eventual, em serviço no Gabinete do Ministro ou no Secretariado-Geral da Defesa Nacional sem vencimentos inscritos no respectivo orçamento será, conforme os casos, abonado em conta do orçamento dos Ministérios do Exército ou da Marinha, como se neles estivessem presentes, se outros não lhe competirem pelos cargos que desempenham no Gabinete e no Secretariado referidos.

O pessoal civil, contratado e assalariado, e os contínuos ou porteiros, quando praças reformadas, terão direito aos vencimentos constantes das disposições vigentes.

Art. 8.º São atribuídos ao chefe do estado-maior general das forças armadas a gratificação e abonos previstos na lei para o major-general do Exército.

§ único. Ao secretário adjunto da Defesa Nacional é atribuída a gratificação de serviço prevista na alínea b) do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, alterada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29:318, de 30 de Dezembro de 1938.

Art. 9.º É aplicável ao pessoal militar em serviço no Gabinete do Ministro e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional o disposto nos Decretos n.ºs 34:366, 34:372 e 34:806, respectivamente de 3 de Janeiro, 9 de Janeiro e 2 de Agosto de 1945. Designadamente às ordenanças e condutores militares de viaturas automóveis do Gabinete do Ministro e do Secretariado é aplicável o disposto na segunda parte do § único do artigo 4.º do citado Decreto n.º 34:366.

§ único. Nas comissões transitórias de serviço prestado nas colónias e estrangeiro e nas comissões de natureza diplomática derivada da representação do País em conferências internacionais de natureza político-militar a ajuda de custo a abonar ao pessoal militar será fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional,

observadas, conforme os casos, as tabelas em vigor nos Ministérios das Finanças e dos Estrangeiros.

Art. 10.º O pessoal menor do Gabinete do Ministro e do Secretariado-Geral da Defesa Nacional permanecerá ao serviço com o uniforme regulamentar, que lhe será fornecido em conta das verbas para esse efeito consignadas no respectivo orçamento, mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. Em conta das mesmas verbas, e também mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional, poderão ser autorizadas horas extraordinárias de serviço ao pessoal menor, nos termos do artigo 43.º do Decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:397

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Viseu com um copista.

Ministério da Justiça, 29 de Dezembro de 1950. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:115

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças; a favor do Ministério das Obras Públicas, um crédito especial da quantia de 59.663\$, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) «Para pagamento de encargos de representação dos serviços do Ministério em congressos» do artigo 20.º, capítulo 2.º, do orçamento para o actual ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, é anulada a quantia de 59.663\$ na verba descrita no artigo 107.º «Despesas de anos económicos

findos», capítulo 10.º, do mesmo orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950: — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:116

Considerando que se torna necessário harmonizar as características do azeite de oliveira constantes do Decreto-Lei n.º 23:410, de 27 de Dezembro de 1933, com as disposições contidas nos Métodos oficiais para análise das gorduras alimentares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São introduzidas as seguintes alterações no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23:410, de 27 de Dezembro de 1933:

4.ª Índice de iodo 75 a 88.

§ único. Na determinação das características a que se refere este artigo serão utilizados os Métodos oficiais para análise de gorduras alimentares, aprovados pela Portaria n.º 10:134, de 9 de Julho de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo da Horta, continue em vi-

gor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, do dia 5 do mesmo mês e ano.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Angra do Heroísmo, continue em vigor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1949, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, com a alteração constante do despacho ministerial de 7 de Agosto do corrente ano e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 do mesmo mês.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo do Funchal, continue em vigor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1949 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Ponta Delgada, continue em vigor durante o ano de 1951 a tabela aprovada por despacho ministerial de 1 de Março de 1950 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, da mesma data.

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:117

Considerando a necessidade de adopção de regras idênticas na contagem de tempo para a reforma dos militares do Exército e da Armada;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 30:250, de 30 de Dezembro de 1939, não contém disposição similar à constante da alínea b) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28:404;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30:250, de 30 de Dezembro de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Será contado com as percentagens de aumento a seguir indicadas o tempo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo:

a) Em campanha, na zona de operações, 100 por cento;

b) Em campanha, fora da zona de operações, 50 por cento;

c) No serviço de submersíveis, para os dias em que forem feitas imersões, para aqueles que as fizerem, 100 por cento;

d) No serviço de aviação, para o pessoal navegante que prestar serviço efectivo de voo e realizar as respectivas provas, 40 por cento;

e) Em comissão nas colónias, 20 por cento.

Estas percentagens não são acumuláveis e contar-se-á sempre a mais elevada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 38:118

Sendo preferível limitar as formas de promoção do pessoal de secretaria, estabelecidas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36:081, de 31 de Dezembro de 1946, ao concurso e à antiguidade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36:081, de 31 de Dezembro de 1946; passa a ter a seguinte redacção:

A promoção do pessoal de secretaria constante do mapa I far-se-á por concurso e por antiguidade, na proporção de duas vagas por concurso e uma por antiguidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 38:119

Tendo o Decreto-Lei n.º 34:383, de 18 de Janeiro de 1945, desfeito a ligação que anteriormente existia entre a Capitania do Porto do Porto e a Capitania do Porto de Leixões e tendo a prática mostrado os inconvenientes que resultaram da independência das duas Capitánias;

Considerando que a jurisdição das Capitánias dos Portos do Porto e de Leixões, quer pela proximidade desses

dois portos, quer pelos numerosos problemas comuns, deve depender de uma autoridade marítima única e local;

Considerando a importância da cidade do Porto sob os aspectos social, político, militar e administrativo e a conveniência de nela ser mantida uma autoridade marítima com a categoria apropriada;

Atendendo ainda a que o capitão do porto do Porto é o presidente do conselho administrativo de todas as capitánias que pertenciam ao extinto Departamento Marítimo do Norte e também o comandante da esquadilha de fiscalização de pesca do Norte;

Sendo, finalmente, conveniente modificar a actual designação de «Capitania do Porto do Porto» para a de «Capitania do Porto do Douro», para evitar as confusões que a primeira designação tem sempre originado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Capitania do Porto do Porto passa a designar-se por «Capitania do Porto do Douro».

Art. 2.º As Capitánias dos Portos do Douro e de Leixões passam a ficar reunidas num departamento marítimo, que se designará por «Departamento Marítimo dos Portos do Douro e Leixões».

Art. 3.º O chefe do Departamento Marítimo dos Portos do Douro e Leixões será um capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha, do activo, acumulando as suas funções com as de capitão do porto do Douro; a sua designação abreviada será a de chefe do Departamento Marítimo.

Art. 4.º O chefe do Departamento ficará directamente subordinado ao director-geral da Marinha; o capitão do porto de Leixões ao chefe do Departamento.

Art. 5.º Para a administração e contabilidade do Departamento Marítimo existirá um conselho administrativo, presidido pelo chefe do Departamento, que manterá as actuais atribuições do conselho administrativo da Capitania do Porto do Porto, que substitui.

Art. 6.º Compete ao chefe do Departamento Marítimo dos portos do Douro e Leixões:

1) A superintendência e inspecção dos serviços das respectivas capitánias;

2) A organização de trabalhos estatísticos concernentes ao pessoal e material marítimos, aos de pesca e quaisquer outros indicados nos respectivos regulamentos;

3) A direcção e superintendência dos serviços da fiscalização marítima da zona norte, que compreende o litoral desde a foz do rio Minho até ao extremo sul do litoral do concelho da Figueira da Foz, e o comando dos navios quando constituam uma esquadilha, apenas no que respeita aos serviços específicos da fiscalização;

4) A jurisdição disciplinar, policial e fiscal, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 7.º Mantêm-se, conforme o disposto nos Decretos n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, para as Capitánias dos Portos do Douro e de Leixões as orgánicas das actuais Capitánias dos Portos do Porto e de Leixões, em tudo que não contrarie o que no presente decreto-lei se determina.

Art. 8.º Fica revogado, no que diz respeito às Capitánias dos Portos do Douro e de Leixões, o disposto no Decreto n.º 34:383, de 18 de Janeiro de 1945.

Art. 9.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro próximo, sendo especificadamente fixadas em despacho do Ministro da Marinha as atribuições do chefe do Departamento Marítimo dos Portos do Douro e Leixões e a composição do conselho administrativo do mesmo Departamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 38:120

Convindo incluir a baixa de classe entre as penas disciplinares aplicáveis aos pilotos das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, por se ter concluído ser ela a mais apropriada em determinadas circunstâncias;

Considerando que por motivos administrativos não interessa manter a corporação de pilotos dos portos de Faro e Olhão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 67.º e o artigo 204.º do Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 24:931, de 10 de Janeiro de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 67.º Os pilotos que transgredirem as disposições deste regulamento incorrerão nas penas disciplinares de:

- 1.ª Repreensão em Ordem;
- 2.ª Perda de proventos;
- 3.ª Suspensão;
- 4.ª Prisão;
- 5.ª Baixa de classe;
- 6.ª Demissão.

Art. 204.º Há dois pilotos.

Art. 2.º Ao regulamento é aditado o artigo seguinte:

Art. 74.º—A. A pena de baixa de classe é aplicável a pilotos graduados e consiste no regresso, definitivo ou transitório, à classe que for designada pela autoridade competente.

§ 1.º A baixa de classe definitiva torna inábil o punido para acesso ulterior.

§ 2.º A baixa de classe transitória só produz efeitos por todo o tempo que for expressamente fixado para a duração da pena.

Art. 3.º A competência conferida pelo artigo 80.º do mesmo regulamento ao director-geral da Marinha passa a ser a seguinte:

- 1.º Perda de proventos até um ano, nas penas a aplicar nos termos dos artigos 46.º e 47.º, e até trinta dias, nos outros casos;
- 2.º Suspensão até cento e oitenta dias;
- 3.º Prisão até noventa dias;
- 4.º Baixa de classe;
- 5.º Demissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches

Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:398

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e artigo 1.º do Decreto n.º 37:699, de 29 de Dezembro de 1949, autorizar os governadores gerais de Angola e Moçambique a elaborar os orçamentos privativos dos serviços autónomos para o ano económico de 1951 e aprová-los por diploma legislativo, observando o disposto nas bases seguintes:

Angola

Portos, caminhos de ferro e transportes

I

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na importância de 85:000.000,00.

II

A despesa ordinária é fixada na quantia de 85:000.000,00.

III

É autorizado o Governo-Geral da colónia, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a utilizar o total do saldo orçamental, no montante de 592.284,00, na criação de lugares e alargamento de quadros de que resulte aumento de despesa.

Correios, telégrafos e telefones

I

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na importância de 38:000.000,00.

II

A despesa ordinária é fixada na quantia de 38:000.000,00.

III

A receita extraordinária é fixada em 5:000.000,00.

IV

A despesa extraordinária é fixada em 5:000.000,00.

V

Para ocorrer às despesas de exercícios findos será inscrita a quantia de 1:600.000,00, proveniente do saldo das contas de exercícios findos.

VI

Para o serviço de radiodifusão da colónia com a metrópole é inscrita a quantia de 500.000,00.

Luz e água de Luanda

I

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na importância de 12:000.000,00.

II

A despesa ordinária é fixada na quantia de 11:600.000,00.

III

A despesa extraordinária é fixada em 400.000,00.

Moçambique**Portos, caminhos de ferro e transportes**

I

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na importância de 549:396.000\$.

II

A despesa ordinária é fixada na quantia de 549:396.000\$.

III

É autorizado o Governo-Geral da colónia, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a utilizar do saldo orçamental a quantia de 2:669.435\$ na criação de lugares e alargamento de quadros de que resulte aumento de despesa.

Correios, telégrafos e telefones

I

As receitas ordinárias no referido ano económico, incluindo o subsídio do Estado de 15:600.000\$, são avaliadas na importância de 66:735.056\$45.

II

A despesa ordinária é fixada em 66:735.056\$45.

III

É autorizado o Governo-Geral da colónia, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a utilizar o saldo orçamental, da quantia de 195.000\$, na criação de lugares e alargamento do quadro de que resulte aumento de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 29 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

**Inspecção Superior dos Negócios Indígenas****Decreto n.º 38:121**

Tendo-se suscitado dúvidas sobre qual a colónia em que deve recair o encargo das despesas a efectuar com os comissários do Governo nomeados nos termos do artigo 193.º do Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas de África, aprovado pelo Decreto n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928, para acompanhar os trabalhadores recrutados que vão prestar serviço fora da colónia de origem;

Considerando que a colónia a que se destinam os trabalhadores é a mais beneficiada pelo referido recrutamento;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As ajudas de custo a pagar aos comissários do Governo nomeados nos termos do artigo 193.º do Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas de África, aprovado pelo Decreto n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928, serão pagas pelas dotações orçamentais das colónias a que se destinam os trabalhadores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL****Gabinete do Ministro****Decreto n.º 38:122**

Nos termos do artigo 58.º do Regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, e para execução do disposto no n.º 10.º do artigo 2.º do Estatuto da Obra das Mães pela Educação Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 26:893, de 15 de Agosto de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o estatuto da secção feminina da Organização Nacional Mocidade Portuguesa (M. P. F.), a cargo da Obra das Mães pela Educação Nacional, que baixa assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 28:262, de 8 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Estatuto da Mocidade Portuguesa Feminina

Artigo 1.º A secção feminina da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, a cargo da Obra das Mães pela Educação Nacional, tem por fim estimular nas jovens portuguesas a formação do carácter, o desenvolvimento da capacidade física, a cultura do espírito e a devoção ao serviço social, no amor de Deus, da Pátria e da Família.

§ único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Mocidade Portuguesa Feminina promoverá a educação moral e cívica, física e social das filiadas, segundo a idade e as condições do meio, em harmonia com os princípios consignados no Regimento da Junta Nacional da Educação e neste estatuto.

Art. 2.º A educação moral será a educação cristã, tradicional no País, nos termos do § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, em cooperação com a família e os agentes do ensino, tanto oficial como particular.

§ único. Podem ser dispensadas de tomar parte nos actos próprios da religião católica as filiadas que professassem outra religião.

Art. 3.º A educação cívica inspirar-se-á no imperativo do bem comum e nas grandes tradições nacionais, para que em cada filiada se defina e fixe a consciência do dever e da responsabilidade da mulher portuguesa na continuidade histórica da Nação.

Art. 4.º A educação física, sempre associada à higiene, visará o fortalecimento racional, a correcção e a defesa do organismo, tanto como a disciplina da vontade, a confiança no esforço próprio, a lealdade e a alegria sã, mediante actividades rigorosamente adequadas ao sexo e à idade.

§ único. Serão excluídas as exhibições públicas, as competições de índole atlética, os desportos prejudiciais à missão natural da mulher e tudo o que possa ofender a delicadeza do pudor feminino.

Art. 5.º A educação social cultivará nas filiadas a previdência, o trabalho colectivo, o gosto da vida doméstica e o de servir o bem comum, ainda que com sacrifício, e as várias formas do espírito social próprio do sexo, orientando para o cabal desempenho da missão da mulher na família, no meio a que pertence e na vida do Estado.

Art. 6.º A Mocidade Portuguesa Feminina consagrar-se-á, em activa cooperação, à nova renascença pátria, tomando como guias ideais da sua acção os grandes exemplos das Rainhas D. Filipa de Lencastre, mãe e educadora da inclita geração, e D. Leonor, fundadora das Misericórdias.

§ único. Adopta-se para símbolo da organização, ao lado da bandeira nacional, a de D. João I, glorificado em Aljubarrota, posta em lisonja em campo branco.

Art. 7.º A Mocidade Portuguesa Feminina abrange a juventude de todo o Império Português e pode estender-se aos grandes núcleos portugueses no estrangeiro, com observância no seguinte:

1.º O território continental considera-se dividido em províncias e estas em regiões com sede nas cidades, ou ainda em vilas que se reconheça possuírem elementos bastantes para os fins da organização;

2.º Nas ilhas adjacentes considerar-se-ão equivalentes às províncias do continente os actuais distritos administrativos;

3.º Nas províncias ultramarinas adoptar-se-á, por acordo entre o Ministro das Colónias e o da Educação Nacional, a divisão mais conveniente segundo os casos, mas a orgânica será tanto quanto possível a mesma que a da metrópole;

4.º Para os núcleos de portugueses no estrangeiro serão oportunamente estabelecidas regras de organização, por acordo entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o da Educação Nacional.

§ único. As filiadas que tenham domicílio em país estrangeiro, onde não haja organização, considerar-se-ão pertencentes à região de Lisboa.

Art. 8.º As grandes unidades, correspondentes às províncias, designar-se-ão por *divisões* e as correspondentes às regiões por *alas* e cada uma destas terá por patrono uma grande figura de mulher portuguesa, notável pelos serviços à Pátria e pelas virtudes morais, ou a invocação duma figura de relevo da vida da Igreja.

Art. 9.º A Mocidade Portuguesa Feminina pertencem obrigatoriamente as portuguesas, estudantes ou não, desde os 7 aos 14 anos, bem como as que frequentam o ensino liceal ou técnico, tanto oficial como particular, nos termos dos respectivos estatutos (artigo 427.º, § 1.º, do Decreto n.º 36:508 e artigo 521.º do Decreto n.º 37:029), e, voluntariamente, as restantes até aos 21 anos ou até ao casamento, se tiver antes lugar.

§ 1.º As filiadas que sejam estudantes poderão ser mantidas nos quadros da Mocidade Portuguesa Feminina até à conclusão do curso, nunca além dos 25 anos.

§ 2.º Na Mocidade Portuguesa Feminina poderão entrar como voluntárias, a seu requerimento, confirmado pelos representantes legais e mediante autorização ministerial, as descendentes de português que possuam outra nacionalidade mas revelem espírito de devoção a Portugal.

Art. 10.º As filiadas da Mocidade Portuguesa Feminina são agrupadas, com base na idade, em quatro escalões pela forma seguinte:

Lusitas — dos 7 aos 10 anos;
Infantas — dos 10 aos 14 anos;
Vanguardistas — dos 14 aos 17 anos;
Lusas — dos 17 em diante.

Art. 11.º A orientação das actividades da Mocidade Portuguesa Feminina cabe, por delegação do Ministro da Educação Nacional, à direcção da Obra das Mães pela Educação Nacional, que a exercerá por intermédio de um comissariado nacional, constituído por uma comissária e duas adjuntas, da livre escolha do Ministro.

Art. 12.º Junto do Comissariado funcionam um conselho técnico e um conselho de inspecção e trabalham as auxiliares especializadas que se tornarem indispensáveis, designadamente para os serviços de educação física e acção social.

Art. 13.º Fica o Comissariado Nacional autorizado a organizar as direcções de serviços que se tornem necessárias à acção da Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 14.º Do conselho técnico fazem parte as comissárias e as directoras de serviços.

§ único. As directoras de serviços são nomeadas pelo Ministro da Educação Nacional sob proposta do Comissariado Nacional.

Art. 15.º O conselho de inspecção é constituído pelas comissárias e três vogais nomeadas pelo Ministro da Educação Nacional sob proposta do Comissariado Nacional.

Art. 16.º O Comissariado Nacional, pela competente direcção de serviços, publicará um boletim mensal para registo da acção da Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 17.º Para os serviços centrais da Mocidade Portuguesa Feminina podem ser requisitadas duas professoras do ensino liceal e duas do ensino primário ou técnico, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e contando-se o tempo de serviço que prestarem para todos os efeitos legais.

Art. 18.º A secretaria dos serviços centrais terá a organização que for determinada pelo Comissariado.

Art. 19.º Na actividade das divisões e das alas superintendem, respectivamente, as delegadas provinciais e as subdelegadas regionais, as últimas hierarquicamente subordinadas às primeiras e todas ao Comissariado. As delegadas provinciais e as subdelegadas regionais são nomeadas pelo Ministro da Educação Nacional sob proposta do Comissariado Nacional.

§ 1.º A delegada provincial e a subdelegada regional serão coadjuvadas na sua acção por adjuntas nomeadas pelo Comissariado sob proposta da delegada provincial respectiva.

§ 2.º A constituição das secretarias das delegacias e subdelegacias é da competência do Comissariado Nacional.

Art. 20.º Dentro de cada região e para efeito das actividades, as filiadas agrupar-se-ão em centros. A vida do centro será orientada por uma directora nomeada pelo Comissariado sob proposta da delegada provincial.

§ único. Nos centros de actividade cuja frequência o justifique a directora do centro terá uma ou mais adjun-

tas, também nomeadas pelo Commissariado sob proposta da delegada respectiva.

Art. 21.º Na escolha das dirigentes da Mocidade Portuguesa Feminina exigir-se-á sempre idoneidade educadora e irrepreensível conduta moral.

Art. 22.º É obrigatória para todas as professoras do ensino liceal, técnico e primário e médicas escolares o serviço na Mocidade Portuguesa Feminina, quando nomeadas para lugares de dirigentes ou de instrutoras daquelas actividades para que tenham habilitações, ou lhes sejam solicitados outros serviços da sua competência técnica.

§ único. A dispensa, quando solicitada, é da competência exclusiva do Ministro da Educação Nacional, ouvido o Commissariado Nacional.

Art. 23.º Este serviço será contado, para todos os efeitos escolares, como serviço docente. A correspondência será determinada, para cada caso, por despacho ministerial.

Art. 24.º Em cada edificio escolar de ensino oficial de frequência exclusiva ou parcialmente feminina poderá estabelecer-se, com o raio de acção que o Commissariado Nacional determinar, a sede de um núcleo da Mocidade Portuguesa Feminina provincial, regional ou local.

§ único. Será autorizado pelo Commissariado Nacional o funcionamento de centros de actividade em estabelecimentos de ensino particular cuja importância e exemplar organização o justifiquem.

Art. 25.º Em cada ala, e dentro do respectivo escallão, as filiadas da Mocidade Portuguesa Feminina serão agrupadas nas seguintes formações:

Quinas — compostas de cinco filiadas e uma chefe.
Castelos — compostos de cinco quinas e uma chefe.
Grupos — compostos de quatro castelos e uma chefe.
Bandeiras — compostas de três grupos e uma chefe.
Falanges — compostas de duas bandeiras e uma chefe.

§ 1.º Por ordem hierárquicamente decrescente haverá os seguintes postos de graduadas: chefes de falange, de bandeira, de grupo, de castelo e de quina.

§ 2.º O acesso a qualquer destes postos só será possível depois de aprovados no curso respectivo da escola de graduadas.

Art. 26.º O uniforme e os distintivos da Mocidade Portuguesa Feminina são os dos modelos aprovados pela Portaria n.º 12:858, de 17 de Junho de 1949, sendo o seu uso obrigatório em todos os actos oficiais, e fora destes facultativo, mas sempre em condições de não ser desprestigiado.

Art. 27.º A Mocidade Portuguesa Feminina adopta para expressão coral da sua missão lusitana o hino da Mocidade Portuguesa.

Art. 28.º Para distinção da conduta e aproveitamento e para galardão de serviços prestados pelas filiadas são instituídas bolsas escolares e as distinções que constarem do respectivo regulamento disciplinar.

Art. 29.º As faltas de disciplina e de respeito às leis, regulamentos e ordens superiores pelas quais se rege a actividade da Mocidade Portuguesa Feminina sujeitam as responsáveis às penalidades que constarem também do regulamento disciplinar.

Art. 30.º Serão criadas escolas de graduadas e cursos de formação e aperfeiçoamento para dirigentes e instrutoras, designadamente sobre a organização da Mocidade Portuguesa Feminina, educação moral, economia doméstica, higiene e educação física, enfermagem e puericultura, música elementar e canto coral, formação nacionalista e serviço social, havendo para cada uma destas especializações um distintivo.

§ único. Os cursos de instrutoras para educação moral serão organizados por forma a assegurar a inteira eficiência do disposto no artigo 2.º

Art. 31.º É autorizado o Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa Feminina a aceitar as liberalidades destinadas à organização e serão proclamados beneméritos da Mocidade Portuguesa Feminina todas as instituições e individuos que contribuírem notavelmente para a realização dos seus fins.

Art. 32.º A Mocidade Portuguesa Feminina adopta o dia 8 de Dezembro como data das suas comemorações próprias, mas intervirá também nas grandes festas nacionais de 1 de Dezembro e 28 de Maio, podendo ainda participar em festas de carácter educativo ou patrióticas quando o Ministro o autorizar.

Art. 33.º Para a execução do presente estatuto fica o Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa Feminina autorizado a expedir as instruções que forem necessárias, submetendo os casos omissos, com o seu parecer, à resolução do Ministro da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 29 de Dezembro de 1950. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 38:123

Tornando-se necessário, em execução do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 35:394, de 24 de Dezembro de 1945, publicar o Regulamento do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, que segue assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Regulamento do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana

CAPITULO I

Artigo 1.º O Instituto Bacteriológico Câmara Pestana é um estabelecimento anexo à Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Art. 2.º O Instituto Bacteriológico Câmara Pestana tem as seguintes atribuições:

1) Proporcionar as condições necessárias para o ensino da disciplina de Bacteriologia e Parasitologia naquela Faculdade;

2) Realizar investigações científicas sobre assuntos de bacteriologia, parasitologia, imunologia, patologia infecciosa, epidemiologia e ciências afins;

3) Ministras o tratamento anti-rábico;

4) Hospitalizar e tratar crianças atacadas de difteria e eventualmente outros doentes cujo estudo ofereça interesse para a investigação científica ou para a profilaxia;

5) Proceder às análises bacteriológicas que lhe forem requisitadas pela Direcção-Geral de Saúde, para esclari-

recimento de problemas de interesse para a saúde pública;

6) Preparar soros, vacinas (à excepção da vacina antivaricelosa) e produtos congêneres destinados ao tratamento, profilaxia e diagnóstico das doenças infecciosas, de modo a assegurar quanto possível a existência indispensável às necessidades normais e as reservas para os casos de emergência exigidas pela defesa da saúde pública;

7) Fiscalizar, sob o ponto de vista da inocuidade e valor terapêutico e profilático, os soros e vacinas fabricados no estrangeiro ou preparados no País por particulares, à excepção da vacina jeneriana;

8) Proceder às análises laboratoriais que lhe forem solicitadas por particulares ou corporações administrativas em conformidade com este regulamento;

9) Organizar cursos, gratuitos ou remunerados, de assuntos da sua especialidade, bem como conferências e missões de ensino, contribuindo assim para o progresso da extensão universitária.

Art. 3.º O pessoal do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana compõe-se de:

Pessoal técnico

- 1 director (o professor de Bacteriologia e Parasitologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa).
- 2 chefes de serviço (médicos).
- 1 chefe de serviço (veterinário).
- 1 investigador químico.
- 4 subchefes de serviço (médicos).
- 2 subchefes de serviço (veterinários).

Pessoal administrativo

- 1 primeiro-official chefe da secretaria.
- 1 segundo-official.
- 1 terceiro-official.
- 1 tesoureiro.
- 3 aspirantes.
- 2 escripturários de 2.ª classe.

Pessoal auxiliar

- 1 terceiro-conservador.
- 1 ajudante de conservador.
- 2 preparadores-chefes.
- 8 preparadores.
- 3 enfermeiros de veterinária.
- 4 ajudantes de enfermeiro de veterinária.

Pessoal menor

- 1 maquinista.
- 1 fogueiro.
- 1 condutor de automóvel.
- 1 ajudante de condutor de automóvel.
- 2 guardas.
- 5 contínuos de 1.ª classe.
- 5 contínuos de 2.ª classe.

§ único. O pessoal especialmente affecto à preparação da vacina antituberculosa e da tuberculina será admitido mediante despacho do Ministro da Educação Nacional, de harmonia com as necessidades dos serviços e a receita proveniente da venda dos referidos produtos.

Pessoal contratado ou assalariado

Assistentes voluntários e disposições gerais sobre pessoal

Art. 4.º O provimento dos lugares de chefes de serviço será feito entre os subchefes de serviço médico ou médico veterinário, conforme a vacatura, ouvido o direc-

tor, tendo em vista os trabalhos científicos publicados e a qualidade dos serviços prestados ao Instituto.

§ único. Não havendo subchefes de serviço, o provimento far-se-á segundo as normas estabelecidas no artigo 6.º

Art. 5.º O provimento dos lugares de preparadores-chefes será feito por escolha entre os preparadores, ouvido o director.

§ 1.º Quando o Ministro da Educação Nacional julgar conveniente, poderá fazer-se o provimento por concurso documental ou de provas públicas, a que poderão concorrer os preparadores do Instituto ou outros indivíduos com iguais habilitações.

§ 2.º No caso de se fazer o provimento por concurso de provas públicas, o júri será nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, que elaborará o respectivo programa.

Art. 6.º Com excepção do director e dos funcionários abrangidos pelas disposições dos artigos 4.º e 5.º, os restantes lugares do pessoal técnico e auxiliar serão inicialmente providos por contrato anual, que se considerará prorrogado até cinco anos se não for denunciado. Decorrido este prazo, poderá fazer-se a nomeação definitiva do contratado se o seu serviço for classificado de *bom*.

§ único. Os contratados nos termos deste artigo serão considerados em comissão durante o prazo do contrato se já forem funcionários dos quadros permanentes do Estado.

Art. 7.º Se o Ministro julgar conveniente, o primeiro provimento em qualquer dos lugares do pessoal técnico e auxiliar poderá ser precedido de um concurso de provas documentais ou públicas perante um júri nomeado pelo Ministro.

Art. 8.º As habilitações especiais exigidas para os lugares do pessoal técnico são as seguintes:

a) Para chefes e subchefes de serviço médicos e veterinários, respectivamente a licenciatura em Medicina ou em Medicina Veterinária;

b) Para investigador químico, a licenciatura em Ciências Físico-Químicas ou habilitações consideradas equivalentes.

Art. 9.º Os assistentes voluntários são admitidos por despacho do Ministro da Educação Nacional, ouvido o director.

§ único. Haverá no Instituto um livro para a sua inscrição, onde se indiquem as respectivas habilitações escolares ou outras e fiquem registados o tempo de serviço e os trabalhos experimentais por eles realizados.

Art. 10.º Nos lugares de primeiro-official chefe da secretaria e segundo-official serão providos, nos termos da lei comum, respectivamente o segundo e o terceiro-official.

§ único. Não sendo possível o provimento naquelas condições, o Ministro pode prover o lugar em funcionários da mesma categoria de qualquer outro serviço do Ministério da Educação Nacional, ou mandar abrir concurso de provas públicas entre os funcionários da categoria imediatamente inferior e funcionários do Instituto ou de qualquer outro serviço do Ministério.

Art. 11.º O lugar de terceiro-official será provido mediante concurso de provas públicas entre os aspirantes.

§ único. Se nenhum dos candidatos for classificado, será novamente aberto concurso entre os aspirantes de qualquer outro serviço do Ministério.

Art. 12.º Os lugares de aspirante e de escripturário serão providos mediante concurso de provas públicas.

Art. 13.º Os júris dos concursos para provimento dos lugares a que se referem os artigos 10.º a 12.º são nomeados pelo Ministro.

Art. 14.º O lugar de tesoureiro será provido, por livre escolha do Ministro da Educação Nacional, em indi-

vídúo que reúna as condições legais de habilitação, que prestará a caução devida nos termos da lei.

Art. 15.º A substituição interina de funcionários do quadro do Instituto no regime de assistência aos funcionários civis tuberculosos será feita para a categoria mais baixa, nas funções em que haja acesso, por indivíduos que possuam as habilitações mínimas exigidas para os lugares em que se der o provimento. Os substitutos cessarão as suas funções com o regresso dos substituídos ao quadro ou com abertura das vacaturas.

Art. 16.º O Instituto poderá contratar pessoal técnico além do quadro nas condições estabelecidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941.

Art. 17.º Poderá haver no Instituto pessoal assalariado ou jornaleiro para serviços auxiliares permanentes, a admitir e dispensar livremente pelo director, sendo a respectiva despesa custeada por verbas inscritas no orçamento em conta de receitas próprias.

§ único. Este pessoal tem direito à remuneração que for fixada por despacho dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 18.º Compete ao director:

1.º Orientar e dirigir os trabalhos científicos e administrativos do Instituto, os cursos e publicações científicas;

2.º Presidir ao conselho administrativo e propor ao Ministro da Educação Nacional a nomeação dos dois vogais que dele devem fazer parte;

3.º Distribuir pelo pessoal técnico, auxiliar, administrativo e menor os diversos serviços e trabalhos do Instituto, fiscalizando-os, orientando-os e regulamentando-os quando o julgue necessário;

4.º Assinar os contratos do pessoal;

5.º Corresponder-se com as autoridades administrativas sanitárias e quaisquer outras em matéria da sua competência;

6.º Executar todas as disposições legais que lhe são cometidas no presente regulamento e providenciar nos casos omissos, imprevistos ou urgentes.

Art. 19.º Compete aos médicos chefes de serviço dirigir os serviços a seu cargo e organizar as respectivas estatísticas.

§ único. O director será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de serviço que o Ministro designar. Na falta de designação, as funções de director competem ao médico chefe de serviço mais antigo.

Art. 20.º Compete ao médico veterinário chefe de serviço:

1.º Dirigir os serviços que lhe forem confiados e organizar as respectivas estatísticas;

2.º Promover a aquisição e orientar a criação dos animais;

3.º Executar o serviço clínico veterinário do Instituto e velar pela higiene e alimentação dos animais.

Art. 21.º Os médicos e os médicos veterinários subchefes de serviço auxiliam os respectivos chefes, a quem substituem nos seus impedimentos ou ausência, e executam os serviços de que forem especialmente incumbidos.

Art. 22.º Ao investigador químico compete:

1.º Dirigir os trabalhos da secção de química;

2.º Instruir o respectivo pessoal;

3.º Praticar a investigação científica isoladamente ou em colaboração com as outras secções, conforme for determinado pelo director.

Art. 23.º Aos preparadores-chefes, preparadores, enfermeiros de veterinária, ajudantes de enfermeiro de veterinária, maquinista, fogueiro, condutor de automóvel e ajudante de condutor de automóvel compete, além dos serviços peculiares dos seus cargos, a guarda e vigilância dos aparelhos, utensílios, reagentes, géneros, veículos e animais das respectivas secções.

cia dos aparelhos, utensílios, reagentes, géneros, veículos e animais das respectivas secções.

§ único. Um dos preparadores-chefes auxiliará o serviço do depósito do material e distribuição deste pelas diversas secções, conferindo os artigos recebidos à vista das respectivas requisições.

Art. 24.º Ao chefe da secretaria, auxiliado pelos segundo e terceiro-oficiais, aspirantes e escriptorários de 2.ª classe, compete:

1.º A escripturação e correspondência do Instituto, a preparação dos projectos de orçamento, a execução dos serviços de contabilidade, a organização da conta de gerência, a manutenção do arquivo, a confecção de inventários do material e todos os demais serviços administrativos que o director determinar;

2.º Exercer a vigilância dos diversos pavilhões do edifício e seu conteúdo, providenciando apenas quanto às reparações urgentes e informando sempre o director em todos os casos.

§ único. No seu impedimento ou ausência o chefe da secretaria será substituído pelo segundo-oficial.

Art. 25.º Ao tesoureiro compete: cobrar todas as receitas e rendimentos do Instituto, pagar, nos termos legais, todas as despesas e arrecadar os títulos de valores e bens do Instituto.

Art. 26.º Ao terceiro-conservador da biblioteca, auxiliado pelo ajudante de conservador, compete manter e conservar a biblioteca, fazer a respectiva escripturação e correspondência, dirigir a elaboração dos catálogos, auxiliar a organização das estatísticas e tratar de todos os assuntos de expediente relativos às publicações do Instituto.

Art. 27.º As atribuições do pessoal menor são determinadas, verbalmente ou por escrito, pelo pessoal técnico, administrativo e auxiliar sob cujas ordens aquele servir.

Art. 28.º Têm direito a fardamentos os guardas, o condutor de automóvel, o ajudante de condutor de automóvel e três contínuos, ficando, porém, sujeitos às condições que vierem de futuro a ser fixadas quanto ao seu pagamento. Ao restante pessoal menor fornecer-se-ão bonés e batas para serviço de limpeza, além do exigido pelas condições especiais de higiene dos serviços do Instituto.

Art. 29.º O director poderá residir no Instituto.

§ único. Poderão também ter residência no Instituto ou nas suas dependências outros membros do pessoal, se houver alojamentos e o Ministro entender que daí não resulta inconveniente para o serviço.

CAPÍTULO II

Ensino

Art. 30.º Ao Instituto cabe proporcionar as condições indispensáveis ao ensino da disciplina de Bacteriologia e Parasitologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, em harmonia com as disposições legais que regem o funcionamento desta.

Art. 31.º Haverá no Instituto um curso especial de Bacteriologia e Técnica Bacteriológica, regido pelo director, no qual se podem matricular quaisquer estudantes que demonstrem possuir as habilitações necessárias para uma frequência proveitosa.

§ único. A propina deste curso é a que consta da tabela anexa a este regulamento, constituindo receita do Instituto.

Art. 32.º Serão passados diplomas do curso, assinados pelo director, aos alunos que o tenham frequentado com aproveitamento, averiguado pela simples frequência, com ou sem exames parciais, ou por exame final, conforme o director entender.

Art. 33.º No Instituto poderão também ser professores outros cursos de aperfeiçoamento, gratuitos ou remunerados, regidos quer pelo director, quer pelos membros do pessoal técnico e assistentes voluntários, nas condições que vierem a ser fixadas por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 34.º O Instituto organizará o ensino especial dos médicos que se destinam a dirigir os dispensários anti-ráxicos instituídos ou a instituir nos concelhos do País.

§ 1.º A admissão dos médicos a este ensino será feita pelo director do Instituto, de harmonia com as normas a fixar pelo Ministro da Educação Nacional, mediante requerimento dos interessados.

§ 2.º Os médicos que forem admitidos pagarão a propina referida na tabela anexa.

§ 3.º Aos médicos que frequentarem com assiduidade e bom aproveitamento o serviço onde é ministrado este ensino especial será passada a declaração de frequência a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 16:770, de 24 de Abril de 1929, sem a qual não poderão habilitar-se a dirigir um dispensário anti-ráxico.

CAPÍTULO III

Investigação científica

Art. 35.º O Instituto Bacteriológico Câmara Pestana será oportunamente integrado no plano geral da organização da investigação científica do Instituto para a Alta Cultura, de que poderá constituir, se por este vier a ser reconhecido como tal, um dos seus centros de estudo.

Art. 36.º O Instituto poderá, mediante autorização ministerial, receber como hóspedes nos seus laboratórios cientistas nacionais ou estrangeiros e fornecer-lhes gratuitamente os meios necessários para a execução dos seus trabalhos.

Art. 37.º Os modelos, fotografias, peças, preparações microscópicas ou outras que tenham sido executados no decurso de quaisquer trabalhos são propriedade do Instituto.

Art. 38.º Os trabalhos científicos do Instituto serão publicados nas revistas nacionais ou estrangeiras, em volumes especiais, monografias, teses e na sua publicação oficial *Arquivos do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana*.

§ único. Os *Arquivos do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana* serão distribuídos gratuitamente às Faculdades, escolas e institutos a que tais trabalhos interessarem e permutados com publicações científicas nacionais ou estrangeiras.

Art. 39.º O Instituto poderá também publicar livros de ensino da sua especialidade, de divulgação científica, profilaxia, catálogos e regulamentos, que serão distribuídos gratuitamente ou vendidos.

Art. 40.º Só poderão ser publicados, em Portugal ou no estrangeiro, com o nome e sob responsabilidade do Instituto os trabalhos aprovados pelo director.

Art. 41.º O produto da venda dos *Arquivos* ou de quaisquer outras publicações constitui receita do Instituto.

Art. 42.º O Instituto poderá propor ao Instituto para a Alta Cultura a organização de missões científicas no País ou no estrangeiro para o estudo de assuntos da sua especialidade. A despesa com estas missões poderá ser custeada, total ou parcialmente, pelo Instituto para a Alta Cultura ou pelo Instituto.

Art. 43.º É instituído um prémio anual destinado ao melhor trabalho experimental de investigação científica realizado nos laboratórios do Instituto, no ano civil anterior, pelos assistentes voluntários ou por qualquer outro indivíduo estranho ao pessoal.

§ único. Anualmente será inscrita no orçamento, em conta das receitas próprias, a importância do prémio a conceder.

Art. 44.º Os concorrentes a este prémio devem apresentar os seus trabalhos na secretaria do Instituto durante o mês de Janeiro. A classificação compete a um júri, constituído pelo presidente da Junta Nacional da Educação e por dois ou mais funcionários do Instituto, ou técnicos de outros estabelecimentos científicos, nomeados pelo Ministro, ouvido o director. O prémio poderá ser dividido e concedido *ex aequo* a dois concorrentes.

Art. 45.º Poderá o Instituto, havendo dotação especialmente inscrita no orçamento do Ministério da Educação Nacional, remunerar eventualmente, com prévio acordo do Instituto para a Alta Cultura, quaisquer investigadores ou técnicos, nacionais ou estrangeiros, para trabalharem no estabelecimento, orientando determinados estudos ou ensinando assuntos da sua especialidade.

Art. 46.º Fica o Instituto autorizado a criar, pela sua receita disponível, uma pensão ou bolsa de estudo, denominada Bolsa de Estudo Câmara Pestana.

Art. 47.º A Bolsa de Estudo Câmara Pestana destina-se a enviar ao estrangeiro, para completarem os seus estudos ou para se aperfeiçoarem em qualquer ramo das ciências cultivadas no Instituto ou afins, e mediante autorização ministerial, os indivíduos que, tendo terminado o seu curso, apresentem documentos comprovativos da sua aptidão para a investigação científica, revelada por um ou mais trabalhos experimentais, de reconhecido mérito, realizados nos laboratórios do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

Art. 48.º A especialidade a estudar no estrangeiro, o bolseiro e o local serão escolhidos pelo Instituto para a Alta Cultura, depois de ouvido o director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

Art. 49.º O pensionista é obrigado a apresentar dentro do prazo de seis meses, a contar do seu regresso, um relatório acerca da viagem, estudos realizados e investigações pessoais, que poderá ser impresso à custa do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

Art. 50.º Ao pessoal técnico e auxiliar do Instituto, assistentes voluntários ou a qualquer indivíduo estranho ao pessoal poderão ser atribuídas bolsas de estudo de harmonia com as normas que regulem a atribuição de subsídios aos trabalhadores dos centros de estudos do Instituto para a Alta Cultura.

CAPÍTULO IV

Serviço anti-ráxico

Art. 51.º Pelo tratamento anti-ráxico dos indivíduos que se apresentem com guias das câmaras municipais ou com atestado de pobreza por elas autenticados cobrará o Instituto a quantia fixada na tabela anexa a este regulamento.

§ único. Os atestados e guias poderão ser apresentados durante os primeiros dez dias do tratamento, de modo a não ser prejudicada pelo preenchimento dessa formalidade a rapidez com que os indivíduos agredidos devem recorrer ao Instituto.

Art. 52.º Sempre que seja possível, as autoridades sanitárias competentes enviarão o material necessário para o diagnóstico da raiva, colhido conforme as instruções do Instituto e a informação do médico veterinário que tenha observado o animal agressor.

§ único. Quando os animais suspeitos de raiva possam ser apanhados vivos, deverão manter-se em sequestro, em lugar seguro, até ser feito o diagnóstico clínico pelo

médico veterinário; no caso de morte, será aproveitado e enviado ao Instituto o material necessário para o diagnóstico laboratorial.

Art. 53.º Os delegados ou subdelegados de saúde participarão ao Instituto a existência de qualquer caso de raiva ocorrido na sua área, enviando, sempre que seja possível, o relatório clínico do médico que observar o doente e, se houver autópsia, o material preciso para o diagnóstico laboratorial.

Art. 54.º Compete às autoridades sanitárias promover a apresentação no Instituto dos indivíduos agredidos por animais suspeitos de raiva, no mais curto espaço de tempo.

Art. 55.º Os indivíduos pobres não domiciliados na capital serão hospitalizados ou albergados fora do Instituto, em dependência dos serviços da assistência pública.

Art. 56.º O Instituto terá a faculdade de fiscalizar tènicamente o serviço dos dispensários anti-rábicos distribuídos pelo País e criados pelo Decreto n.º 16:770, de 24 de Abril de 1929, requerendo deles os elementos necessários para a sua acção, bem como os pormenores sobre o seu funcionamento.

Art. 57.º Os indivíduos pobres que necessitem de tratamento anti-rábico e residam em concelhos que não possuam dispensário próprio receberão tratamento no dispensário mais próximo ou no dispensário central do Instituto.

§ 1.º Os proprietários dos animais que derem causa a lesões ou ferimentos são sempre responsáveis pelas despesas do tratamento anti-rábico, deslocação e hospedagem dos indivíduos mordidos ou contagiados.

§ 2.º Quando não sejam conhecidos os donos dos animais ou aqueles não tenham recursos, serão de conta das câmaras municipais as despesas a fazer com o tratamento anti-rábico das pessoas mordidas ou contagiadas, se estas não dispuserem de recursos.

CAPÍTULO V

Serviço de soros e vacinas

Art. 58.º O Instituto preparará os soros terapêuticos e profilácticos, vacinas e produtos congêneres de eficácia reconhecida cuja confecção seja compatível com os seus recursos materiais.

Art. 59.º Os soros antidiftérico e antitetânico e as vacinas antidiftérica e antitífica-paratífica preparados no Instituto serão vendidos ao público, exclusivamente nas farmácias e no próprio Instituto, pelo preço da tabela oficial anexa a este regulamento.

Art. 60.º Em cada concelho a câmara municipal designará uma ou mais farmácias obrigadas a ter sempre em depósito o soro antidiftérico necessário, as quais o requisitarão directamente à secretaria do Instituto, sendo-lhes fornecido pelo preço oficialmente determinado. As restantes farmácias farão as suas requisições quer directamente à secretaria do Instituto, quer às farmácias depositárias do respectivo concelho, que são obrigadas a cedê-lo pelo preço da tabela especialmente fixado para este caso.

§ único. As farmácias de Lisboa, Porto e Coimbra fornecer-se-ão directamente do Instituto nas mesmas condições das que não sejam depositárias.

Art. 61.º A Direcção-Geral de Saúde, os hospitais, as Misericórdias e as câmaras municipais, para uso dos seus doentes pobres, requisitarão directamente à secretaria do Instituto o soro e a vacina antidiftéricos necessários, pagando por estes produtos o preço especial indicado na tabela anexa, o qual não poderá ser inferior ao do custo material da produção.

§ 1.º A requisição de soro e vacina antidiftéricos destinados a doentes pobres será feita por escrito e autenticada pelo funcionário de saúde responsável, administrador do hospital, provedor, presidente da câmara ou quem legalmente os substitua.

§ 2.º As câmaras municipais distribuirão o soro e a vacina antidiftéricos destinados a pobres pelas farmácias depositárias conforme acharem mais conveniente para o abastecimento dos concelhos.

Art. 62.º Quando o soro ou a vacina sejam destinados a doentes pobres, os subdelegados de saúde e os médicos municipais deverão indicá-lo expressamente nas receitas; estas receitas servirão para documentar as contas entre as farmácias vendedoras e as farmácias depositárias ou as câmaras donde os tiverem recebido.

Art. 63.º Na falta de embalagens de soro e vacina especialmente destinadas a pobres, como se refere no artigo 61.º, fornecerão as farmácias vendedoras, mediante receitas passadas pelos subdelegados de saúde ou pelos médicos municipais, embalagens do tipo e custo usual pelo preço fixado para os produtos destinados a doentes pobres, sendo reembolsadas da diferença nos termos seguintes:

a) Se a farmácia vendedora se forneceu directamente do Instituto, remeterá à câmara municipal as respectivas receitas, devendo a secretaria da mesma câmara entregar-lhe documento, devidamente autenticado, que indique o número de frascos consumidos pelos indivíduos pobres, o qual será remetido ao Instituto para creditar a conta da farmácia pela importância da diferença de preços;

b) Se a farmácia vendedora se forneceu de farmácia depositária, remeterá a esta as receitas e será por ela creditada pela importância da diferença de preços. A farmácia depositária procederá seguidamente nos termos da alínea anterior, a fim de, por sua vez, ser creditada pelo Instituto.

§ único. As importâncias creditadas serão deduzidas no primeiro pedido de soro e vacina que fizerem ao Instituto.

Art. 64.º O soro em depósito só pode ser devolvido ao Instituto para a troca a que se referem os artigos 65.º e 66.º

Art. 65.º Os frascos de soro e as embalagens de vacina, convenientemente rotulados, levarão marcado o prazo de utilização, a fim de se poderem trocar gratuitamente por outros de mais recente data, desde que sejam enviados ao Instituto durante o mês em que termina esse prazo de utilização.

Art. 66.º O soro e a vacina tornados impróprios para uso por estarem deteriorados serão enviados imediatamente ao Instituto, que os trocará por produtos novos se a reclamação for justa.

Art. 67.º Os soros e vacinas importados do estrangeiro ou preparados no País por particulares devem trazer a indicação do prazo em que podem ser utilizados e serão sempre submetidos no Instituto à devida verificação, que recairá sobre um ou dois frascos de cada lote, recebendo todos os outros a marca do Instituto.

§ único. A verificação de que trata o artigo anterior será paga pelos interessados conforme a tabela anexa a este regulamento.

CAPÍTULO VI

Serviço antidiftérico, serviço da tuberculose e outros

Art. 68.º No Instituto haverá um serviço permanente de diagnóstico de difteria gratuito para os pobres e pago pelo preço da tabela para as demais pessoas.

Art. 69.º O Instituto poderá fornecer o material necessário para a colheita dos produtos destinados à pesquisa do bacilo da difteria, acompanhado das respectivas instruções e questionário, pelo preço fixado na tabela anexa a este regulamento.

Art. 70.º Ao médico que enviar os produtos para investigação do bacilo da difteria compete indicar se a análise é para pessoa averiguadamente pobre, bastando essa declaração, por ele assinada, para a dispensa do pagamento. Nos outros casos o resultado da análise só será entregue, salvo caso de força maior, depois de cobrada a respectiva importância.

Art. 71.º Junto ao Instituto continua a funcionar a hospitalização antidiférica, como dependência transitória dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

§ 1.º Os Hospitais Cívicos de Lisboa continuam a arrecadar as receitas resultantes do internamento de doentes na secção de hospitalização, devendo satisfazer todas as despesas a que der lugar o seu funcionamento, com excepção dos vencimentos do pessoal do quadro do Instituto que nela tenha de prestar serviço.

§ 2.º Entre os Hospitais Cívicos de Lisboa e o Instituto será decidida a forma da execução do disposto no parágrafo anterior.

Art. 72.º É aplicável ao serviço do diagnóstico da tuberculose o disposto no artigo 70.º para o serviço de diagnóstico da difteria.

Art. 73.º Quando o director o julgar conveniente, instituir-se-ão para as classes pobres vacinações gratuitas contra a difteria, a febre tifóide e paratifóide ou outras doenças infecciosas.

Art. 74.º Para o diagnóstico bacteriológico de outras doenças infecciosas poderão também funcionar serviços permanentes, se for julgado necessário.

CAPITULO VII

Serviços administrativos

Art. 75.º Compete ao conselho administrativo, constituído em harmonia com o disposto no Decreto n.º 12:492, de 14 de Outubro de 1926:

1) Visar os processos mensais das contas de despesas em conta dos orçamentos do Ministério da Educação Nacional e das receitas próprias;

2) Fiscalizar a cobrança e as contas das receitas próprias do Instituto;

3) Aprovar os projectos dos orçamentos do Instituto, tendo em atenção que as despesas a inscrever no orçamento do Ministério da Educação Nacional e no orçamento em conta de receitas próprias, nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, sejam descritas, em cada um dos referidos orçamentos, em concordância com a separação e especificação aprovadas por despacho do Ministro das Finanças de 7 de Janeiro, publicado em 9 de Fevereiro de 1946, ou nas condições que vierem a ser determinadas nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35:394, de 24 de Dezembro de 1945;

4) Enviar os projectos dos orçamentos elaborados à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública até 30 de Junho de cada ano, acompanhados de um mapa discriminado das receitas previstas para a sua contrapartida, incluindo o subsídio proposto no orçamento do Ministério da Educação Nacional, quando este se torne preciso por deficiência de receitas para satisfação das necessidades normais do serviço ou outro fim especial;

5) Autorizar as despesas, nos termos gerais, até à importância de 10.000\$;

6) Fixar os preços dos diversos produtos, análises e serviços da tabela oficial anexa ao regulamento do Instituto e propor superiormente a sua alteração quando for oportuno;

7) Organizar até 31 de Maio de cada ano a conta geral da receita e despesa, que deverá ser submetida ao julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 76.º O conselho administrativo reúne normalmente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do director.

Art. 77.º O serviço nocturno da porta será desempenhado por escala entre contínuos e guardas, aos quais será abonada cada noite a gratificação de 30\$, tirada das receitas próprias do Instituto.

Art. 78.º O Instituto não poderá requisitar de conta do subsídio que anualmente lhe for concedido quantia superior à diferença entre a sua importância e o saldo apurado em 31 de Dezembro de ano anterior no orçamento em conta das receitas próprias.

CAPITULO VIII

Biblioteca

Art. 79.º A biblioteca do Instituto será facultada aos alunos da Universidade e das escolas de Lisboa, aos médicos e médicos veterinários e a qualquer estudioso que deseje frequentá-la, em harmonia com as prescrições regulamentares.

Art. 80.º A biblioteca está aberta todos os dias úteis, das 11 às 20 horas.

Art. 81.º É expressamente proibido emprestar livros para leitura fora do edifício às pessoas que não fazem parte do pessoal do Instituto.

Art. 82.º É obrigatória a apresentação dentro de vinte e quatro horas de qualquer obra emprestada ao pessoal do Instituto que seja requisitada por outro leitor; quando for requisitada por mais de um leitor, ficará na biblioteca à disposição de todos.

Art. 83.º As pessoas que receberem livros por empréstimo são responsáveis por eles, ficando obrigadas, em caso de perda, a pagar ao Instituto a importância respectiva. Quando se trate de fascículos ou números de jornais ou volumes de qualquer obra que se não possam adquirir separadamente, satisfarão a importância total do tomo ou obra que tenham truncado.

Art. 84.º Com autorização do director é permitida a leitura nocturna, mas a requisição dos livros a consultar deve ser feita durante as horas do dia em que a biblioteca se encontra aberta. As obras pedidas ficam, desde esse momento, sob a responsabilidade do leitor, mas dentro do edifício do Instituto.

Art. 85.º A biblioteca não fornece livros, jornais, revistas ou manuscritos sem a requisição datada e assinada, que serve de recibo e ao mesmo tempo de termo de responsabilidade do empréstimo.

CAPITULO IX

Serviço de análises

Art. 86.º O Instituto poderá proceder, sem prejuízo dos outros serviços, a quaisquer estudos de microbiologia que lhe sejam requisitados por corporações ou particulares, pelos preços da tabela anexa a este regulamento.

§ único. Metade da receita proveniente destes estudos, bem como da receita das análises do serviço permanente de diagnóstico da difteria e da tuberculose, será dividida por todo o pessoal, incluindo o da biblioteca, na proporção dos seus vencimentos totais, e metade constituirá receita do Instituto.

Art. 87.º Quando seja necessário proceder a estudos de microbiologia fora do Instituto, a requisição das autoridades sanitárias ou de particulares, ficam as respectivas despesas a cargo dos interessados.

Art. 88.º O pessoal superior técnico poderá utilizar o material e instalações do Instituto para proceder a

análises clínicas, com autorização do director e sem prejuízo dos outros serviços; para estas análises haverá uma tabela de preços, aprovada pelo director, e todas elas ficarão registadas na secretaria, em livros especiais, revertendo 10 por cento do produto cobrado para a receita do Instituto. Esta percentagem deve dar entrada na tesouraria durante a primeira semana do mês seguinte àquele em que forem feitas as análises.

Art. 89.º O Instituto reserva-se o direito de rejeitar as análises que entenda que não deve ou não pode fazer e não se obriga nem à explicação nem à crítica dos resultados obtidos.

CAPITULO X

Receitas e suas aplicações

Art. 90.º Além da dotação anualmente inscrita no orçamento do Ministério da Educação Nacional, tem o Instituto as seguintes receitas privativas:

- 1) Metade do produto das análises e estudos a que se refere o artigo 86.º;
- 2) A importância da venda de soros, vacinas e preparações congêneres;
- 3) A importância da venda de livros e outras publicações do Instituto;
- 4) A receita do tratamento anti-rábico;
- 5) A importância das propinas do curso especial de Bacteriologia e Técnica Bacteriológica;
- 6) 10 por cento do produto das análises clínicas a que se refere o artigo 88.º;
- 7) A importância da venda de material destinado à colheita de produtos para a análise e da venda de animais e material não utilizável;
- 8) Quaisquer donativos ou legados particulares e outros rendimentos eventuais.

Art. 91.º Quando seja necessário alterar a tabela oficial, o director fará a respectiva proposta, que, depois de superiormente aprovada, será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 92.º O pagamento das importâncias devidas ao Instituto pela prestação de serviços e fornecimento dos seus produtos, salvo quando deva efectuar-se imediatamente, far-se-á em face da factura a expedir pelos serviços respectivos e será regulado nos termos seguintes:

- 1) Pelos serviços do Estado sem autonomia administrativa, mediante processamento da despesa em folha nos prazos legais;
- 2) Pelos serviços do Estado com autonomia administrativa, dos corpos ou corporações administrativas e por quaisquer outras entidades singulares ou colectivas, mediante a remessa das respectivas importâncias no prazo de trinta dias, contados das datas das facturas, para o continente e de sessenta dias para a Madeira e Açores, com excepção das ilhas do Corvo e das Flores, em que o prazo será de cento e vinte dias.

§ 1.º Se o pagamento não se fizer dentro destes prazos, o Instituto remeterá ao devedor, sob registo, segunda via da factura nos dez dias seguintes, podendo aquele ainda efectuar voluntariamente o pagamento nos quinze dias que se seguirem ao da data do registo para o continente e em prazos iguais aos estabelecidos no n.º 2) deste artigo para as ilhas adjacentes.

§ 2.º Findo o prazo indicado no parágrafo anterior, remeterá o Instituto cópia autêntica da factura e o recibo do registo da segunda via ao tribunal das execuções fiscais respectivo, para o efeito da cobrança coerciva da sua importância do responsável pela falta de pagamento, que se considera ser:

a) Nos serviços do Estado sem autonomia administrativa, o seu dirigente ou funcionário por ele indicado como culpado da falta;

b) Nos serviços do Estado com autonomia administrativa, nos corpos ou corporações administrativas e em quaisquer outras entidades colectivas, as pessoas responsáveis pela administração ou o funcionário por elas indicado como culpado da falta, tratando-se de instituições do direito público;

c) Nas entidades singulares, o próprio devedor.

§ 3.º As disposições do § 2.º deste artigo não se aplicam aos serviços indicados na sua alínea a) se estes tiverem oficialmente comunicado que a despesa foi devidamente processada.

§ 4.º Os fornecimentos aos serviços coloniais continuam a ser liquidados pela Agência-Geral das Colónias, nos mesmos termos em que se têm efectuado.

Art. 93.º Em relação a fornecimentos caracterizadamente destinados a urgente profilaxia ou combate de epidemias, poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar, mediante proposta do director do Instituto, que a liquidação voluntária ou coerciva dos débitos seja feita em prazos diferentes dos fixados no artigo anterior. A mesma providência poderá ser adoptada em relação às dívidas das câmaras municipais pelo tratamento anti-rábico, desde que se verifique que, por insuficiência de dotação orçamental, não podem efectuar o pagamento nos prazos legais.

Ministério da Educação Nacional, 29 de Dezembro de 1950. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Tabela de preços do presente regulamento

Tratamento anti-rábico	150\$00
Quando venham tratar-se simultaneamente mais de três pessoas da mesma família, 30 por cento de abatimento.	
Para os indivíduos pobres com guias das câmaras municipais	40\$00
Diagnóstico laboratorial da raiva	200\$00
Vacina anti-rábica fenicada para uso nos postos anti-rábicos (frascos de 150 c. c.)	50\$00
Soro antidiftérico — preço para o público	16\$00
Soro antidiftérico forte — preço para o público	35\$00
Soro antitetânico:	
Preço para o público	16\$00
Preço para as farmácias depositárias nos concelhos	10\$00
Preço para as restantes farmácias, incluindo as de Lisboa, Porto e Coimbra	11\$00
Preço para os hospitais, Misericórdias, serviços de saúde e câmaras municipais, para uso dos doentes pobres	5\$00
Soro normal fresco:	
Preço para o público	15\$00
Preço para as farmácias	10\$00
Verificação da pureza e poder terapêutico ou profilático dos soros e vacinas — por cada lote da mesma fabricação e data	200\$00
Por cada frasco de cada lote, mais	1\$00
Vacina antidiftérica — dose individual:	
Preço para o público	15\$00
Preço para as farmácias	10\$00
Preço para estabelecimentos de assistência pública	5\$00
Análise bacteriológica de uma água, compreendendo a contagem do número de colónias por centímetro cúbico na gelatina a 20 graus e na glose a 37 graus e a determinação do título colibacilar	300\$00
Pesquisa do bacilo da tuberculose nos escarros:	
Pelo exame microscópico directo	30\$00
Pelos métodos de concentração	50\$00
Diagnóstico bacteriológico da difteria:	
Primeiro exame	20\$00
Exames ulteriores	10\$00

Recipiente com bile esterilizada para hemocultura . .	6\$00
Material esterilizado para a colheita e remessa de produtos destinados à pesquisa do bacilo da difteria . .	7\$50
Para as farmácias 20 por cento de desconto.	
Material esterilizado para a colheita e remessa de produtos destinados à pesquisa do bacilo da tuberculose	4\$00
Material destinado à colheita e remessa de sangue, líquido cefalorraquidiano, etc.—por cada recipiente	3\$00
Propina do curso especial de Bacteriologia e Técnica Bacteriológica	500\$00
Propina do ensino especial dos médicos que se destinam a dirigir os dispensários anti-ráxicos instituídos ou a instituir nos concelhos do País	200\$00

Os preços acima indicados referem-se à análise de produtos enviados ao Instituto. Quando haja de proceder-se à respectiva colheita, será esta paga à parte ao funcionário que a fizer.

As análises e estudos não especificados nesta tabela serão feitos a preços convencionais.

O Instituto encarrega-se de mandar um dos seus funcionários proceder à colheita de águas para análise bacteriológica, mediante pagamento das despesas de transporte e ajudas de custo, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944.

Os preços dos soros e vacinas constantes desta tabela podem ser diminuídos ou aumentados até 50 por cento, por deliberação do conselho administrativo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Ministério da Educação Nacional, 29 de Dezembro de 1950. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto-Lei n.º 38:124

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A condição prescrita na parte final do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:869, de 29 de Junho de 1950, não é aplicável aos médicos escolares que ocupavam interinamente lugares vagos à data da publicação daquele diploma e cujo provimento efectivo dependia apenas da conclusão do curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras.

Art. 2.º Para a nomeação de médicos que se destinem a serviços especiais da saúde escolar pode o Ministro da Educação Nacional exigir, além das condições prescritas no artigo 3.º do decreto-lei citado, que os candidatos possuam a respectiva especialização.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de

1929, a seguinte transferência de verba dentro do orçamento actualmente em vigor:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 16.º — Encargos administrativos:

Da alínea a) do n.º 2) 3.300\$00

Para a alínea c) do n.º 3) 3.300\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1950. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Decreto-Lei n.º 38:125

Convindo à Administração dos Portos do Douro e Leixões resgatar o empréstimo de 1.000.000\$ contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por contrato de 20 de Maio de 1914, ao abrigo da base 4.ª do Decreto de 23 de Abril de 1913 e do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto de 18 de Junho seguinte, para o que dispõe dos necessários fundos, em conta do seu Fundo de seguros, criado pelo Decreto-Lei n.º 27:630, de 3 de Abril de 1937, e mantido pela alínea b) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração dos Portos do Douro e Leixões a resgatar, utilizando os fundos pertencentes ao seu Fundo de seguros, que os cederá a título de empréstimo, o saldo de 722.636\$80 do empréstimo de 1.000.000\$ contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por contrato de 20 de Maio de 1914, ao abrigo da base 4.ª do Decreto de 23 de Abril de 1913 e do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto de 18 de Junho seguinte e a satisfazer quaisquer encargos resultantes desta operação.

Art. 2.º O referido empréstimo do Fundo de seguros será amortizado em dez anuidades iguais e o capital em dívida em 1 de Janeiro de cada ano vencerá juro simples à taxa anual de 3 por cento, pelo que anualmente será inscrita no orçamento privativo de despesa da Administração dos Portos do Douro e Leixões, em conta do mesmo Fundo de seguros, a correspondente anuidade para amortização e juros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

